

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam-2

Processo nº : 11065/001.250/93-19
Recurso nº : 108.065 - IRPJ - Exs. 1991
Recorrente : C.R. MENTZ MÓVEIS LTDA
Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO-RS
Sessão de : 14 de maio de 1996
Acórdão nº : 107-02.849

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Insubsiste a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, incisos I a IV e § único, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.R. MENTZ MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Recurso nº : 108.065
Recorrente : C.R. MENTZ MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto, em que se exige crédito tributário no total de 5.312,09 UFIR a título de imposto, mais 2.656,04 UFIR de multa. A legislação infringida foi descrita no demonstrativo de lançamento suplementar (fls. 12).

O contribuinte, não concordando com a exigência, impugnou-a tempestivamente (fls. 01 a 10), dizendo basicamente o que segue:

a) é nula a Notificação, haja vista não ter esta atendido parcialmente as disposições da legislação, a saber: não constou o nome e matrícula do funcionário que "remeteu a notificação" e foram omitidas as disposições legais pertinentes à exigência da multa, dos juros, bem como o prazo para impugnação;

b) o adicional previsto no artigo 39 da Lei nº 7.799/89 é inconstitucional, eis que em sua criação não foi observada a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal;

c) o valor cobrado a título de adicional de Imposto de Renda deveria ser excluído da base de cálculo do ILL. Como não o foi, o contribuinte pagou Imposto Sobre o Lucro Líquido a maior. Ao efetuar a Notificação de Lançamento impugnada, a Receita Federal deveria efetuar a compensação dos valores pagos a maior. Como não o fez, está incorreto o valor lançado.

A

d) não foi oferecida ao contribuinte a opção de reduzir a multa de 75%, nos termos da Medida Provisória 317/93;

e) os juros cobrados são abusivos, eis que ultrapassam o percentual fixado pelo artigo 59 da Lei nº 8383/91, que é de 1%;

f) tais fatos representam cerceamento de defesa.

A autoridade julgadora, apreciando os termos da impugnação, julgou-a improcedente, mantendo conseqüentemente o lançamento.

Da decisão destaca-se:

- que a Notificação de Lançamento Complementar (fls. 30) foi emitida por processo eletrônico, prescindindo, portanto, de assinatura;

- que, quanto a alegação de omissão das disposições legais pertinentes à exigência de multa, juros, bem como prazo para impugnação, são igualmente insubsistentes. O embasamento legal para a multa aplicada e o prazo para impugnação, estão no verso da notificação, conforme pode ser verificado na cópia juntada pelo Impugnante (fls. 30);

- que, no mérito, a alegação de inconstitucionalidade do adicional previsto no artigo 39 da Lei nº 7799/89 não pode ser acolhida na via administrativa. A esta não cabe discutir a validade das leis regularmente sancionadas. O órgão competente para tal é o Poder Judiciário;

- que, quanto a necessidade da Receita Federal recalcular o valor do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) e efetuar a compensação com o adicional devido, tem-se a esclarecer o seguinte:

1) O valor que serve de base para o cálculo do IR devido é o lucro líquido do período-base, apurado no quadro 13 (item 27) da declaração de rendimentos, ajustado pelas adições e exclusões previstas no quadro 14 da DIRPJ. Sobre o valor então resultante e compensados eventuais prejuízos, apura-se o Lucro Real.

2) Estando a empresa sujeita a adicional, como é o caso da Impugnante, este será calculado sobre o lucro excedente a 150.000 BTN (art. 39 da Lei nº 7799/89). O valor apurado como adicional passa a integrar a provisão para IR.

- que, se poderia dizer, em tese, que o contribuinte tem o direito de compensação, que porém deveria ter demonstrado o pagamento feito a maior;

- que a redução da multa em 75% não é cabível, porquanto se trata de declaração inexata, aplicando-se, portanto, a regra vedatória prescrita no § 2º da Lei 8696/93;

- que, por fim, é cabível a cobrança de encargos financeiros equivalentes à variação da TRD.

Irresignada com a r. decisão, a Recorrente interpôs recurso a este colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de notificação de lançamento em que se exige o pagamento do adicional de IRPJ, tido pela Recorrente como inconstitucional.

A preliminar suscitada pela recorrente merece ser acolhida.

Com efeito, como é cediço, o lançamento, a teor do disposto no artigo 142 do CTN, a par de reclamar, para a sua efetiva e regular realização, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposta de aplicação da penalidade cabível, é de competência privativa de autoridade administrativa regularmente constituída, atividade administrativa esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não obstante o contribuinte possa ser devedor de um determinado tributo, a formalização do crédito tributário deve ser procedida mediante o cumprimento de todas as condições exigidas em lei, inclusive a de que o ato de lançamento seja efetivado por autoridade administrativa regularmente constituída.

Justamente por isso, o Decreto 70.235/72, embora admita a constituição do crédito tributário mediante notificação de lançamento (inclusive a processada eletronicamente no âmbito interno das repartições públicas) em seu

artigo 11, em seis incisos, arrola os requisitos formais imprescindíveis para a sua regular constituição, dos quais ao presente caso destacam-se:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

...

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - Assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Ora, as notificações de lançamento, em regra, não apontam adequadamente os dispositivos legais infringidos, citando vários artigos de lei ou regulamento de cunho genérico. Também em regra não indicam o nome e o cargo ou função e o número da matrícula da autoridade administrativa expedidora da notificação, solenidade imprescindível na atividade de lançamento dado o ato ser privativo de autoridade regularmente constituída.

No caso dos autos, a notificação de lançamento, a par de mencionar dispositivos legais de cunho genérico, não discrimina a autoridade que teria autorizado a sua expedição, falha insanável, pois, apesar de a lei dispensar a assinatura do servidor, compulsoriamente, exige a sua identificação como condição de validade do ato.

Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar suscitada e dou provimento ao recurso interposto, declarando a insubsistência do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1996.


Natanael Martins

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL